PUBLICADO
DJE-MT nº 2549, 06/12/17, 2-3

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

ACÓRDÃO Nº 26382

PROCESSO Nº 1-35.2010.6.11.0061 – CLASSE - RC
RECURSO CRIMINAL - AÇÃO PENAL - DESCUMPRIMENTO DA PROIBIÇÃO DE FORNECIMENTO DE TRANSPORTE OU REFEIÇÕES A ELEITORES - TRANSPORTE ILEGAL DE ELEITOR - 61ª ZONA ELEITORAL - COMODORO/MT - ELEIÇÕES 2008
RECORRENTE(S): VALDECI BRANDÃO MOURA
ADVOGADO(S): YURI SILVA DIAS - OAB: 21.981/B/MT
RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO SAKAMOTO

RECURSO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. TRANSPORTE ILEGAL DE ELEITORES NO DIA ELEIÇÃO. ART. 10 E ART. 11, INCISO III, DA LEI N. 6.091/1974. CONDENAÇÃO. PENA FIXADA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA ACUSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AUMENTO DA PENA EM SEDE DE ANÁLISE DO RECURSO EXCLUSIVO DO ACUSADO RECORRENTE. QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, NA MODALIDADE RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E MULTA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA RECONHECIDA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.

É vedado ao Tribunal revisor agravar a pena quando apenas o réu houver apelado da sentença, ainda que seja para correção de equívoco do juiz singular que fixou a sanção abaixo do mínimo legal, porquanto o recurso só pode beneficiar a parte que o interpôs. Art. 617, do Código de Processo Penal.

A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada, conforme dispõe o art. 110, §1º, do Código Penal.

Havendo trânsito em julgado para a acusação e transcorrido lapso temporal superior a 4 anos entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, imperioso declarar extinta a punibilidade do agente, em virtude da prescrição da pretensão punitiva, como disposto nos artigos. 107, inciso IV, 109, inciso V e 118, todos do Código Penal Brasileiro. Matéria de ordem pública reconhecida de ofício. Recurso prejudicado.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE em razão da prescrição.

Cuiabá, 10 de outubro de 2017.

DESEMBARGADOR MÁRCIO VIDAL
Presidente

DESEMBARGADOR PEDRO SAKAMOTO
Relator

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DO ESTADO DE MATO GROSSO

D(10.10.2017)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO Nº 1-35.2010.6.11.0061 - CLASSE RC
RELATOR: DES. PEDRO SAKAMOTO

RELATÓRIO

DES. PEDRO SAKAMOTO (Relator)

Trata-se de recurso eleitoral interposto por **Valdeci Brandão Moura** contra a sentença prolatada pelo Juízo da 61ª Zona Eleitoral – Comodoro/MT que, nos autos da ação penal n. 1-35.2010.6.11.0061, condenou-o pela prática do delito de transporte ilegal de eleitores, previsto no art. 11, III, c/c o art. 10 da Lei n. 6.091/1974, à pena de 2 anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos e 200 dias-multa, a serem calculados na proporção de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos.

O recorrente, na peça recursal encartada às fls. 157/166, postula sua absolvição em relação ao crime que lhe é imputado, sustentando a ausência de dolo específico na conduta por ele praticada, tendo em vista que teve a intenção apenas de dar carona à eleitora idosa e com problemas de locomoção.

Aduz também que naquela ocasião *"não estava com "santinho" ou qualquer material gráfico de candidato no momento dos fatos narrados."*

Assevera ainda que as provas produzidas nos autos são insuficientes para comprovar a tipicidade da conduta, uma vez que, para caracterização do crime de transporte irregular de eleitores, é imprescindível a existência de prova inequívoca do aliciamento com fins eleitorais.

Forte nessas razões, pugna pelo provimento do presente recurso eleitoral, a fim de que seja reformada a sentença combatida, determinando, por conseguinte, a sua absolvição quanto ao fato delituoso que lhe foi atribuído na prefacial acusatória.

Nas contrarrazões encartadas às fls. 169/175, o Ministério Público Eleitoral atuante pela instância de origem colima o desprovimento do recurso e a consequente manutenção do *decisum* vergastado.

A Procuradoria Regional Eleitoral, por meio do parecer acostado às fls. 183/186, manifestou-se pelo provimento do recurso, por não haver conjunto probatório suficiente para a configuração do dolo específico, e ainda opina que, no caso de desprovimento do apelo, seja retificado o erro material constituído na fixação da pena mínima, aumentando-a de 2 para 4 anos de reclusão, como descrito na legislação.

É o relatório.

O DOUTO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - DR. ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS: Ratifica o parecer.

VOTOS

DES. PEDRO SAKAMOTO (Relator)

Eminentes pares:

De início, abordo questão relativa à pena fixada pelo juízo eleitoral, ventilada pela douta Procuradoria Regional Eleitoral por ocasião do parecer fls. 183/186, uma vez que a conclusão acerca desse tópico implicará substancialmente na conclusão do julgamento deste Recurso Eleitoral, como será demonstrado na sequência deste voto.

Aduz o Órgão Ministerial atuante nesta instância que: "o *magistrado sentenciante, por equívoco, fez constar do édito condenatório o quantum de 02 (dois) anos de reclusão, isto é, abaixo do mínimo legal. (...)*"

Nesse contexto, assevera o *parquet* que o julgador fez confusão em relação ao *quantum* do mínimo legal previsto para o crime imputado.

Por essa razão, manifesta pela retificação do erro material em alusão, a fim de que seja estabelecida a pena mínima de 4 (quatro) anos de reclusão ao recorrente.

Com efeito, examinando este caderno processual, infere-se que a ação penal foi julgada parcialmente procedente, condenando o recorrente como incurso nas sanções do art. 11, inciso III, c/c o art. 10, da Lei n. 6.091/1974.

Nos termos dos dispositivos legais supramencionados, a pena mínima a ser aplicada à espécie em debate é de 4 anos de reclusão.

Todavia, o magistrado sentenciante ao estabelecer a pena base, bem ainda, ao aplicar a pena definitiva ao réu, fixou-a abaixo do mínimo legal, como se observa dos fragmentos da decisão combatida:

> *"Assim, levando-se em consideração as circunstâncias judiciais, estabelece-se então, como medida razoável e necessária para a reprovação e prevenção do crime, a pena-base em seu mínimo legal, ou seja* ***02 (dois) anos de reclusão.*** *(fl. 148/v.)"*
> *(...)*
> *"****Causas de aumento ou diminuição de pena***
> *Inexistem causas de aumento ou diminuição de pena.*
> ***Assim, estabeleço a pena em 02 (dois) anos de reclusão."*** *(fl. 149)*
> *(...)*
> *"* ***Pena definitiva.***
> *ASSIM, CONDENO O RÉU* ***VALDECI BRANDÃO MOURA*** *À PENA DE* ***02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO****, E AO PAGAMENTO DE 200 (DUZENTOS) DIAS MULTA, NO VALOR DE 1/10 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA ÉPOCA DOS FATOS." (...)*

Ocorre que, competia ao Ministério Público Eleitoral atuante pela instância de origem propor os recursos eleitorais para a correção do erro, no entanto, não os interpôs, tendo se verificado, portanto, o trânsito em julgado da sentença para a acusação.

Impende-se afirmar que, eventual modificação por este Tribunal, da pena aplicada ao recorrente, (no caso, a sua majoração), implicaria reforma da decisão em desfavor do acusado recorrente, situação vedada pelo art. 617 do Código de Processo Penal, cujo dispositivo de lei proíbe o agravamento da pena quando somente o réu houver apelado da sentença.

A propósito, colaciono recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, que acerca dessa temática assentou que:

> *"PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. REFORMATIO IN PEJUS.*
> *ERRO MATERIAL EVIDENCIADO NA SENTENÇA SANADO PELO COLEGIADO DE ORIGEM EM SEDE DE APELO DEFENSIVO. FLAGRANTE ILEGALIDADE EVIDENCIADA. NECESSIDADE DE RESTABELECIMENTO DAS PENAS IMPOSTAS NO DECRETO CONDENATÓRIO. WRIT NÃO CONHECIDO E HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.*
> *1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. No caso, observa-se flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus, de ofício.*
> *2. Nos termos do pacífico entendimento desta Corte Superior de Justiça, resta evidenciada a ocorrência de reformatio in pejus quando, em recurso exclusivo da defesa, a situação do réu é agravada pela correção de ofício de erro material existente na sentença.*
> *Precedentes.*
> ***3. Conquanto tenha sido verificado erro aritmético na individualização da pena, o Parquet não opôs embargos de declaração, tendo a sentença transitado em julgado para a acusação. Contudo, a Corte de origem, no julgamento do apelo defensivo, logrou sanar tal impropriedade, de ofício, exasperando a reprimenda em 6 (seis) meses, mais 1 (um) dia-multa, o que caracteriza reformatio in pejus sanável na via do writ.***
> *4. Writ não conhecido e habeas corpus concedido, de ofício, a fim de restabelecer a sentença e fixar as penas de 2 (dois) anos de reclusão e 5 (cinco) dias-multa.*
> *(HC 354.107/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 07/12/2016)"*

> *"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL PARA APLICAR O AUMENTO PELA MAJORANTE. REFORMATIO IN PEJUS. CONFIGURAÇÃO. HC NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*

1. A jurisprudência desta Corte Superior, à luz da orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, exarada no julgamento do HC 109.956/PR, com o fito de conceder efetividade ao disposto no art. 102, II, "a", da Constituição da República, e nos arts. 30 a 32 da Lei n. 8.038/1990, assentou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, com vistas a não se desvirtuar a finalidade desse remédio constitucional. No entanto, quando a ilegalidade apontada é flagrante, excepciona-se tal entendimento, justificando-se a atuação deste Superior Tribunal, caso em que se concede a ordem de ofício.

2. Hipótese em que o Juízo de primeiro grau, ao condenar o réu por roubo majorado pelo emprego de arma, deixou de computar a fração de aumento da dosimetria da pena, o que foi feito apenas em segundo grau, em recurso exclusivo da defesa, como correção de erro material.

3. A coisa julgada, no processo penal, só é flexibilizada a favor do réu, não podendo haver, em recurso exclusivo da defesa, agravamento da situação do condenado, ainda que a título de correção de erro material, sob pena de violação do princípio do non reformatio in pejus.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reduzir a pena do paciente para 4 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e 10 dias-multa.

(HC 285.871/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017)."

Logo, não é cabível a este Tribunal, por meio do recurso exclusivo da defesa, majorar pena do réu, sob pena de ofensa à proibição da *reformatio in pejus*, devendo, portanto, **a pena permanecer no patamar estabelecido pelo juiz da instância de piso.**

De outra banda, necessário se faz consignar que a ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal constitui matéria de ordem pública, que pode ser conhecida *de ofício*, em qualquer grau de jurisdição (CP, art. 61).

Analisando detidamente os autos, verifico que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, em relação ao recorrente, motivo pelo qual deve ser declarada extinta a sua punibilidade.

Conforme se extrai da sentença monocrática, o acusado Valdeci Brandão Moura foi condenado pela prática do delito de transporte irregular de eleitores, em 2 anos de reclusão e ao pagamento de 200 (duzentos) dias multa, no valor de 1/10 do salário mínimo vigente na época dos fatos, tendo a pena privativa de liberdade sido substituída por duas restritivas de direto (fls. 147-150).

Considerando que o édito condenatório fustigado aplicou a pena *in concreto* para o crime em alusão (2 anos de reclusão e multa), o lapso prescricional será de 4 anos, por força dos artigos 109, inciso V, e 118, do Código Penal.[1]

De fato, vê-se que a denúncia foi recebida na data de **18.2.2010**, (fl. 25) e a sentença condenatória proferida em 26.10.2016 (fls. 147/150), foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-MT, em **4.11.2016** (fl. 151/154).

No presente caso, tratando-se de recurso exclusivo da defesa, em obediência ao princípio da *non reformatio in pejus*, reconheço a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, como disposto no art. 110, § 1°, do Código Penal, *in verbis:*

> *"Art. 110. (...)*
> *§ 1° A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa."*

Assim, observa-se que **entre a data do recebimento da denúncia (18.2.2010) e a publicação da sentença condenatória (04.11.2016) decorreu período de tempo superior a 4 anos**, motivo pelo qual deve ser declarada a extinção da punibilidade pela prescrição em concreto na modalidade retroativa, para o delito em questão.

Ante o exposto, declaro, de ofício, a extinção da punibilidade do recorrente **Valdeci Brandão Moura**, em relação ao crime de transporte irregular de eleitor, pela ocorrência da prescrição, na modalidade retroativa, com fundamento nos artigos 107, inciso IV; 109, incisos V; e 118, todos do Código Penal, dando por prejudicado o recurso interposto.

É o voto.

PRESIDENTE:
Como vota o digno revisor?

DR. RODRIGO ROBERTO CURVO:
Eu a reconheço da mesma forma que o eminente relator.

DR. RODRIGO ROBERTO CURVO; DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA; DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS; DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA; DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ.

Com o relator.

---

[1] Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).
(...)
V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; (...)
Art. 118 - As penas mais leves prescrevem com as mais graves.

O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a prescrição da pretensão punitiva, e, por conseguinte, declarou extinta a punibilidade ao recorrente Valdeci Brandão Moura, nos termos do voto do digno relator e em dissonância com o parecer ministerial.